PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 003/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 046/2025-CMP

ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 1º AO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 046/2025-CMP, e SUPRIME O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 046/2025-CMP.

A **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Direitos Humanos** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, conforme o Regimento Interno, apresenta a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 046/2025-CMP, para deliberação em Plenário.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 046/2025-CMP passa a vigorar com a seguinte redação:

"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 2º Substitui a redação do art. 1º do Projeto de Lei 046/2025-CMP, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa portadora de fibromialgia, no Município de Parintins."

Art. 3º Substitui a redação do art. 3º do Projeto de Lei 046/2025-CMP, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei, identificando o órgão responsável e os documentos necessários para a emissão da carteira."

Art. 4º Suprime o art. 4º do Projeto de Lei 046/2025-CMP.

Art. 5º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A proteção à saúde é de competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, II, CF). Assim, não há inconstitucionalidade material quanto à iniciativa de instituir políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia. Todavia, o texto apresenta indícios de vícios de iniciativa e de ordem orçamentária. O Art. 3° do projeto determina que "O Poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da Carreira de Identificação". Embora utilize o termo "indicará", a obrigatoriedade de criação e operacionalização desse serviço recai sobre o Executivo. A Lei Orgânica do Município de Parintins (LOMP), em seu art. 46, inciso III, reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa de leis que dispõem sobre a "Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta".

O Art. 4° do projeto prevê que a Carteira será "expedida sem qualquer custo" para o solicitante. Isso significa que os custos de produção, impressão, logística, processamento de requerimentos (incluindo o cadastramento e autuação da documentação no prazo de 30 dias, conforme § 1° do Art. 4°) e, eventualmente, a designação de pessoal para o atendimento, serão assumidos pelo Município.

Além disso, o Art. 5° estabelece "atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social". A implementação de atendimento prioritário em diversas áreas dos serviços públicos pode gerar a necessidade de adaptações, treinamento de pessoal e, em última instância, novas despesas que precisam ser custeadas pelo orçamento municipal. A LOMP, no Art. 125, é clara ao determinar que "Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo". O projeto não especifica a fonte de recursos para cobrir essas novas despesas decorrentes da criação e operacionalização da carteira e da implementação do atendimento prioritário.

Sala de Comissões, em 17 de novembro de 2025.

Ver. ALEX GARCIA
Presidente da Comissão

Ver. FÁBIO CARDOSO
Relator/Membro da Comissão

Ver. FERNANDO MENEZES
Membro da Comissão